RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.093 - PR (2010/0200049-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	EDULY REGINATO ROSS
ADVOGADO	:	GUILHERME KLOSS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CANP - COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO FARINHA E OUTRO(S)
INTERES.	:	SINVAL LEITE MACEDO
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO GRASSANI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO EM PROCESSO DISTINTO POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO. INVIABILIDADE. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. EXPROPRIAÇÃO SOB A TUTELA JURISDICIONAL. PRESUNÇÃO DE HIGIDEZ DA TITULAÇÃO DO ARREMATANTE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Após a expedição da carta de arrematação, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, mas sim por meio de ação própria.

3. Tendo a expropriação sido efetivada sob a tutela jurisdicional, no curso de processo judicial, presume-se a higidez da titulação do arrematante.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.093 - PR (2010/0200049-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por EDULY REGINATO ROSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que, em 24.8.1999, COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA. - CANP propôs ação de execução para entrega de coisa incerta (autuada sob o nº 426/1999) contra SINVAL LEITE MACEDO, amparada em duas cédulas de produto rural (e-STJ fls. 97-101).

Em 23.9.1999, o executado foi citado para entregar o objeto das cédulas (e-STJ fl. 154).

Tendo o feito sido convertido em execução de quantia certa, foi determinada nova citação (e-STJ fl. 159), levada a efeito em 14.10.1999 (e-STJ fl. 162).

Decorrido o prazo sem manifestação, sem que o executado pagasse ou nomeasse bens à penhora, foi requerida pelo exequente e deferida pelo magistrado condutor do processo a penhora de bens, efetivada na data de 30.7.2001 (e-STJ fls. 165-166 e 292-294).

Em petição, datada de 27.10.2005 (e-STJ fls. 641-645), a exequente, ora recorrida, pugnou pela decretação de nulidade, por fraude à execução, da arrematação havida em processo executório distinto (nº 700/2000), promovido pela ora recorrente em desfavor do mesmo executado.

O juízo singular acolheu o pedido formulado pela exequente, por meio de decisão, proferida em 9.12.2005, reconhecendo a fraude à execução e declarando "*ineficaz a arrematação do bem imóvel descrito no auto juntado às fls. 431 dos autos, relativamente ao exeqüente nesta execução, vez que oferecido o bem para garantia em contrato particular celebrado entre o executado e sua sogra*" (e-STJ fl. 679).

Irresignada, EDULY REGINATO ROSS, na condição de terceira interessada e de arrematante do bem em questão, interpôs agravo de instrumento (e-STJ fls. 5-31).

A Segunda Câmara Cível Suplementar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. INEFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. PENHORA SECUNDÁRIA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO*" (e-STJ fl. 890).

Os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 903-913) foram rejeitados com a seguinte ementa:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INOCORRENTES. CONTRADIÇÃO DO JULGADO COM INTERPRETAÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NESTA VIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS*" (e-STJ fl. 943).

Referido acórdão ensejou a interposição de recurso especial nesta Corte (e-STJ fls. 952-1.001), provido, por ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, em decisão da lavra do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação acerca de temas abordados nos embargos de declaração (e-STJ fls. 1.065-1.069).

Procedido novo julgamento pelo Tribunal estadual, em 25.11.2009, o acórdão recebeu a seguinte ementa:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANULADO POR DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RETORNO DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL PARA NOVO JULGAMENTO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE INTERNA OU PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS NO ACÓRDÃO QUE EQUACIONOU AS MATÉRIAS DEBATIDAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO VERIFICADA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS PONTOS - DEMAIS PRETENSÕES DA EMBARGANTE QUE REVELAM INCONFORMISMO COM A ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE REVISÃO DO RESULTADO DESFAVORÁVEL - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, MAS AFASTADA NESTA OPORTUNIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES*" (e-STJ fl. 1.097).

Daí a interposição do presente recurso especial (e-STJ fls. 1.114-1.159), invocando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil - ao argumento de que persiste a omissão no julgado, especialmente a respeito dos requisitos da fraude à execução e

da necessidade de ação própria para o desfazimento da arrematação judicial;

(ii) artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil - apontando vício de nulidade no acórdão recorrido que, ao fundamentar a ocorrência de fraude à execução, teria alterado a causa de pedir declinada pela recorrida;

(iii) artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil - considerando ausentes os requisitos caracterizadores da fraude à execução, porquanto: a) "*o bem não foi alienado ou onerado pelo devedor, mas foi objeto de excussão judicial*" (e-STJ fl. 1.142); b) "*não há no caso qualquer prova de insolvência do Interessado e a presente execução, ao tempo em que se passaram os atos tidos como fraudulentos, estava garantida por bens suficientes e livres ao pagamento da dívida*" (e-STJ fl. 1.145) e c) não há como se presumir a ciência da recorrente da presente execução;

(iv) artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil - porque seria da exequente o ônus de provar a insolvência do devedor; e

(v) artigo 694, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil - alegando a inviabilidade de decretação incidental de ineficácia da arrematação homologada por sentença judicial transitada em julgado em processo executório distinto.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.195-1.215) e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.219-1.222), subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.093 - PR (2010/0200049-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece ser parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Segundo o recorrente, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de pontos relevantes, especialmente a respeito dos requisitos da fraude à execução e da necessidade de ação própria para o desfazimento da arrematação judicial.

O que se verifica dos autos, entretanto, é que o Tribunal de origem, instando em virtude da anulação do acórdão que julgou os anteriores aclaratórios, emitiu pronunciamento acerca das questões debatidas, ainda que não no sentido pretendido pela parte.

Logo, tendo a Corte *a quo* motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Sobre o tema, o seguinte precedente:

> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (...)*".
> (AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Também não é o caso de violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que, desde a petição que ensejou o pronunciamento singular que decretou a ineficácia da arrematação, a matéria envolvia a análise dos requisitos ensejadores da fraude à execução. Nesse contexto, estava livre o Tribunal de origem para analisar o tema sem que a alteração da fundamentação jurídica ensejasse violação dos dispositivos legais mencionados.

Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA.*
AFERIÇÃO. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE SE MANTEVE NOS LIMITES DA AÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Inexistência dos vícios tipificados nos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. A verificação da proporção em que cada parte restou vencedora ou vencida é providência que foge à competência desta Corte por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Não é 'extra petita' a sentença que se manteve dentro dos limites traçados pela petição inicial, considerando seus pedidos e causa de pedir.
4. Em relação à incidência dos juros compensatórios, a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto ao seu descabimento na repetição de indébito e na compensação de tributos. (AgRg no Ag 628.232/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28.08.06).
4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".
(AgRg no Ag 1.262.424/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012).
"*RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM MERCADORIA TRANSPORTADA - PRAZO PRESCRICIONAL - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - OCORRÊNCIA - DIPLOMA APLICÁVEL: CÓDIGO CIVIL - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA - APRECIAÇÃO DA CAUSA SOB ÓTICA JURÍDICA DIVERSA DA SUSTENTADA PELAS PARTES E PELA INSTÂNCIA A QUO - ADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO JURA NOVIT CURIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE PELO STJ - POSSIBILIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
I - Admite-se o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente - sendo esta a hipótese dos autos -, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade recursal;
II - Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional relativo à reparação de danos causados em razão de perda ou avarias causadas em mercadorias objeto de transporte aéreo é o prazo ordinário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos), e no art.
205 do Código Civil de 2002 (dez anos);
III - Respeitados os limites da causa de pedir e do pedido, pode o julgador apreciar a questão sob fundamento jurídico diverso do suscitado pelas partes ou pela Instância a quo, em virtude do princípio do jura novit curia;
IV - Afastado o fundamento jurídico do acórdão recorrido, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456/STF;
V - Aplicando-se o direito à espécie e tomando-se por base o prazo prescricional ordinário de 20 (vinte) anos do Código Civil de 1916, bem como os termos inicial e final da prescrição, afere-se que a prescrição não ocorreu no caso concreto, devendo ela ser afastada;

VI - Recurso especial provido".
(REsp 1.151.758/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 10/10/2011).

No tocante à apontada ofensa ao artigo 694, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, contudo, merece prosperar a irresignação.

A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo da tese defendida nas razões do especial, qual seja, após a expedição da carta de arrematação, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, mas sim por meio de ação anulatória, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA E TRANSCRITA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.*
1. Expedida a carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, o pedido de desfazimento da alienação somente poderia ser acolhido, se o caso, em ação autônoma anulatória, nos termos do artigo 486 do CPC. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental não provido".
(AgRg no REsp 1.137.761/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 07/12/2011).
"*RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA. NULIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA SANAR O VÍCIO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez expedida carta de arrematação e transferida a propriedade do bem, o reconhecimento de causa legal apta a anular a arrematação demanda a propositura de ação própria, anulatória, nos termos do artigo 486 do CPC.
2. Nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública acerca da realização da hasta pública não pode ser sanada após a expedição da carta de arrematação, pois o reconhecimento de tal vício também demanda o ajuizamento de ação própria.
3. Agravo regimental improvido".
(AgRg no Ag 945.726/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010).
"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA. IDENTIDADE DE REPRESENTANTES LEGAIS. INÉRCIA CONFORME A CONVENIÊNCIA DE MOMENTO. ADOÇÃO DE MANOBRAS PROCRASTINATÓRIAS. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA ACERCA DA AÇÃO. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. ANULAÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE.*
- As circunstâncias presentes na hipótese específica dos autos: (i) da executada e das garantidoras hipotecárias pertencerem ao mesmo grupo econômico e terem os mesmos representantes legais; (ii) de inércia apenas enquanto lhes convinha; e (iii) de adoção premeditada de artifícios para tumultuar o processo e frustrar a execução;
permitem inferir que tinham amplo conhecimento do andamento da execução,

tornando dispensável a cientificação pessoal das garantes acerca do processo.
- A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos e procedimentos que cumprem a sua finalidade essencial.
- Solução que não se equipara à desconsideração da personalidade jurídica, a qual possui requisitos e procedimentos próprios, distintos daqueles ora aplicados. Não se cogita, na espécie, de fraude ou de confusão patrimonial entre as empresas do grupo. Ademais, os bens das recorridas só foram abrangidos pela execução frente à sua condição de garantidoras hipotecárias da dívida assumida pela executada.
- Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória. Precedentes.
Recurso especial conhecido e provido".
(REsp 1.031.037/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 14/12/2009).
"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. ARTIGO 694, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE MEDIANTE MERA PETIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, APÓS A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA (AÇÃO ORDINÁRIA). ARTIGO 486, DO CPC.*
1. A arrematação, malgrado considerada perfeita, acabada e irretratável com a assinatura do auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, pode ser desfeita, dentre outros, por vício de nulidade, ex vi do disposto no artigo 694, parágrafo único, inciso I, do CPC (redação anterior à Lei 11.382/2006).
2. A argüição, pelo credor, da existência de causa legal ensejadora da anulação da arrematação, após a expedição da respectiva carta (bem como quando já ocorrida a tradição do bem arrematado), demanda a propositura de ação própria, anulatória (artigo 486, do CPC) (Precedentes do STJ: REsp 577.363/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006; e RMS 22.286/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007).
3. In casu, consoante assentado na instância ordinária: (i) o bem leiloado restou penhorado no âmbito da execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul; (ii) a arrematação ocorreu em 24.04.2003, tendo o arrematante apresentado crédito decorrente de precatório expedido em face do Estado do Rio Grande do Sul; (iii) por determinação do Juízo, o cartório judicial, em 16.05.2003, certificou o decurso do prazo para remição (artigo 788, do CPC) e para oposição de embargos à arrematação; (iv) após a lavratura da carta de arrematação, houve a efetiva entrega do bem penhorado ao arrematante em 06.08.2003; (v) o exeqüente restou ciente da entrega do bem ao arrematante em 14.08.2003; e (vi) em 27.01.2004, o Estado do Rio Grande do Sul (exeqüente) apresentou petição, nos autos da execução fiscal, argüindo nulidades perpetradas quando da arrematação, consistentes na aceitação de precatório para pagamento do lanço, e por se tratar, o arrematante, de procurador da executada, o que configuraria simulação.
4. Consectariamente, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade ou não de utilização de precatório (expedido pelo próprio exeqüente) para

pagamento do lanço que resultou na arrematação do bem penhorado, a inadequação da via eleita (mera petição apresentada nos autos da execução fiscal) obstaculiza a análise da pretensão deduzida pelo credor com fulcro no artigo 694, parágrafo único, inciso I, do CPC.
5. Recurso especial desprovido".
(REsp 859.614/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 17/12/2008).
"*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretratável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC.
2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução.
3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC.
4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado.
5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria.
6. Recurso especial provido".
(REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006).

No caso dos autos, a execução (nº 700/2000) promovida pela ora recorrente EDULY REGINATO ROSS contra o executado comum - SINVAL LEITE MACEDO - foi proposta em 30.6.2000, com a penhora do bem em 13.9.2000 (e-STJ fl. 753), registrada em 5.10.2000 (e-STJ fl. 81), arrematação em 17.10.2001 (e-STJ fl. 654) e expedição da respectiva carta em 30.10.2001 (e-STJ fl. 69).

Nesse contexto, não pode prevalecer a decisão emitida pela instância ordinária, que, mais de quatro anos depois da expedição da carta de arrematação (em 9.12.2005 - e-STJ fl. 679), decreta a sua ineficácia, nos próprios autos de execução.

A situação é agravada pela circunstância de o reconhecimento ter ocorrido em processo executório distinto, sem a oitiva da arrematante.

O eventual reconhecimento de fraude à execução por má-fé do adquirente não

poderia prescindir da sua manifestação prévia, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

"*RECURSO ORDINÁRIO - ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO DE OFÍCIO APÓS EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.*
- Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Não é lícito ao juiz declarar ex-officio a nulidade de tal arrematação".
(RMS 22.286/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007).

Essa também é a lição da doutrina:

"*Exatamente porque é preciso demonstrar a má-fé do terceiro beneficiário, exige-se o respeito ao prévio contraditório. Antes do reconhecimento da fraude à execução, é preciso garantir a oportunidade de o terceiro manifestar-se, principalmente antes da realização de qualquer ato de expropriação (...)*" (DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. 3. ed. v. 5. Salvador: Jus Podium, 2011, pág. 316).

Registre-se, ademais, que é desarrazoado supor a ocorrência de fraude à execução quando a expropriação do bem foi feita de forma coativa, sob a tutela jurisdicional, porquanto a presunção é inversa, ou seja, de higidez da titulação do arrematante.

A propósito:

"*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORAS SUCESSIVAS. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. VENDA A TERCEIROS PELO ARREMATANTE. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ATO NO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. AQUISIÇÃO. BOA-FÉ. SÚMULA N. 7 - STJ. INCIDÊNCIA.*
I. Não se desconstitui arrematação resultante de execução trabalhista, inclusive pela impossibilidade disso ser feito pela Justiça comum em processo diverso, cabendo ao credor, em favor do qual preexistia penhora em cobrança no cível, apresentar-se para fazer valer sua ordem de prelação.
II. Fraude à execução não configurada, porquanto decorrente a posse e titularidade dos terceiros embargantes de aquisição feita ao arrematante, presumida, nesse caso, a higidez da titulação do vendedor, arrematante, que provém de ato judicial.
III. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 7-STJ).
IV. Recurso especial não conhecido".
(REsp 194.306/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 19/12/2003).

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE VONTADE DO DEVEDOR.*
1. O artigo 593 do Código de Processo Civil é inaplicável na hipótese de expropriação judicial do bem litigioso, posto que a invalidade nele prevista apenas pode ser reconhecida quando a venda é realizada por manifestação volitiva e providência do proprietário-devedor.
2. A expropriação levada a efeito sob a tutela jurisdicional, no curso de processo judicial, possui caráter oficial, não havendo que se cogitar da ocorrência de fraude, nos termos do que dispõem os arts. 593 do Código de Processo Civil e 185 do Código Tributário Nacional, porquanto trata-se de ato de soberania estatal.
3. Na hipótese de arrematação ou adjudicação judicial a vontade do devedor é irrelevante, o que obsta a caracterização da fraude.
4. A regra decorrente da penhorabilidade múltipla é a possibilidade de penhora sobre penhora, resguardando-se as preferências legais e o princípio prior tempore portior in jure. O fato de a Fazenda ter penhorado o mesmo bem expropriado apenas lhe confere o direito de receber em primeiro lugar, posto não estar sujeita ao concurso de credores quirografários.
5. Recurso Especial desprovido".
(REsp 538.656/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003).

Nesse contexto, eventual desconstituição da arrematação, amparada em vício do instrumento de confissão de dívida - título embasador da execução que culminou com a alienação judicial do bem em tela - deve ser buscada em procedimento próprio com a participação de todos os interessados na controvérsia (exequente, executado e arrematante), em obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse rumo:

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO.*
1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, § 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença.
2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inutiliter data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, § 1º, do CPC.
3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial.
4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e

executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavaski, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005.
5. Recurso especial provido".
(REsp 927.334/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009)

Assim, ficam prejudicadas as demais questões articuladas no recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para tornar sem efeito a decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 677-679), objeto do acórdão recorrido (e-STJ fls. 890-895).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0200049-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.219.093 / PR**

Números Origem: 3266284 326628403

PAUTA: 27/03/2012 JULGADO: 27/03/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDULY REGINATO ROSS
ADVOGADO	:	GUILHERME KLOSS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CANP - COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO FARINHA E OUTRO(S)
INTERES.	:	SINVAL LEITE MACEDO
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO GRASSANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.